



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.915 - RR (2016/0260168-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS
ADVOGADOS : RONILDO RAULINO DA SILVA - RR000555
RAPHAEL MOTTA HIRTZ E OUTRO(S) - RR000543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO : ILCE MESQUITA PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO DE 15 DIAS. FORMA DE CONTAGEM. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PREVISÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do Código de Processo Civil – CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).

2. Desta forma, a despeito de o agravo em recurso especial ser regulado inteiramente pelo novo CPC, inclusive quanto ao prazo – art. 1.042 –, verifica-se que como esse último diploma normativo é aplicado de forma suplementar ao processo penal e ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo – art. 798 do Código de Processo Penal – CPP –, o mesmo deve ser contabilizado de forma contínua e não segundo a previsão do art. 219 da novel legislação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.915 - RR (2016/0260168-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS
ADVOGADOS : RONILDO RAULINO DA SILVA - RR000555
RAPHAEL MOTTA HIRTZ E OUTRO(S) - RR000543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO : ILCE MESQUITA PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Exma. Ministra Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da sua intempestividade.

O agravante alega que o recurso é tempestivo, porquanto protocolado dentro do prazo de quinze dias úteis, segundo a dicção do art. 219 do novo Código de Processo Civil.

Requer, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.915 - RR (2016/0260168-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da sua intempestividade.

Como alegado nas razões recursais, o inciso IV do art. 1.072 do novo Código de Processo Civil revogou o art. 28 da Lei n. 8.038/90, o qual regulava o agravo contra a inadmissão de recurso especial de natureza criminal. Referido recurso passou a ter a seguinte regulamentação:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

O art. 219 do mesmo digesto ao regular a contagem dos prazos no processo civil determinou a sua contagem somente considerando os dias úteis, *verbis*:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

O prazo nos recursos regulados pela novel legislação processual civil é de quinze dias, exceto para os embargos de declaração, como se pode constatar da dicção do § 5º do art. 1.003, assim redigido:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o art. 3º do Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito

Já o art. 798 do mesmo codex preconiza:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

Como se pode constatar, a despeito do agravo em recurso especial ser regulado inteiramente pelo novo Código de Processo Civil – art. 1.042 –, verifica-se que como este último diploma normativo é aplicado de forma suplementar ao processo penal e como há norma específica a regular esse assunto, não se aplica a regra do processo civil prevista no art. 219 da novel legislação – contagem do prazo recursal em dias úteis –, à hipótese que possui disposição própria e específica a afastar a suplementação almejada pelo ora agravante.

Ressalta-se a viabilidade de aplicação supletiva do Código de Processo Civil em relação ao cabimento do agravo em recurso especial de natureza penal, bem como ao prazo de sua interposição, ante a ausência de previsão quanto a estes tópicos no Código de Processo Penal, o que não ocorre no tocante à forma de contagem dos prazos recursais, o qual possui regulamentação específica no art. 798 do diploma processual penal.

A propósito confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. PRAZO AINDA REGIDO PELO ART. 39 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

2. Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo interno.

3. Além disso, a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015.

4. Precedente recente desta Corte: AgInt no CC 145.748/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016.

5. Assim sendo, interposto o agravo regimental em 11/04/2016 (segunda-feira) contra decisão monocrática de Relator publicada em 30/03/2016, é forçoso reconhecer a intempestividade do recurso, por não ter obedecido ao prazo de 5 (cinco) dias corridos, previsto no art. 39 da Lei 8.038/90.

6. Agravo regimental de que não se conhece, em razão da sua intempestividade. (AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2016)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).

Agravo regimental não conhecido. (AgInt no AREsp 581.478/DF, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 15/8/2016)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0260168-4

AgRg no
AREsp 992.915 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035784220118230010 0010110035788 0035788 10110035788

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS
ADVOGADOS	: RONILDO RAULINO DA SILVA - RR000555 RAPHAEL MOTTA HIRTZ E OUTRO(S) - RR000543
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	: ILCE MESQUITA PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS
ADVOGADOS	: RONILDO RAULINO DA SILVA - RR000555 RAPHAEL MOTTA HIRTZ E OUTRO(S) - RR000543
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	: ILCE MESQUITA PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.